

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU**, entidade sindical de  
grau superior representativa dos integrantes de categorias de profissionais liberais de nível  
universitário regulamentados, regularmente registrada no Ministério do Trabalho e  
Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, sob o nº  
46000.007862/2007-49 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.669.054/0001-56, com sede na  
SDS Edifício Eldorado, sala 108 – CEP: 70392-901 Brasília/DF – Tel.: (61) 3225-2288,  
por seu representante legal (atos constitutivos anexos), por intermédio de seu advogado  
infra assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
com amparo nos artigos 102, *I, a e p*, e 103, *IX*, da Constituição Federal, e nos artigos 2,  
*IX*, 10 e 11 da Lei 9.868/99, propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

tendo por objeto os dispositivos da Lei do Estado do Amazonas nº. 3.437, de 16 de setembro de 2009, pelas razões e fundamentos jurídicos que passa a expor, especialmente por ofensa ao disposto no artigo 198 da Constituição Federal.

## **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA A PRESENTE AÇÃO**

A Autora é uma Confederação Sindical legitimamente constituída e regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.007862/2007-49, com representação e coordenação das entidades a ela filiadas, que tenham representação estatutária da categoria dos profissionais graduados em nível superior cujas profissões se enquadrem em profissionais liberais, com abrangência nacional.

A representação dos profissionais liberais universitários regulamentados está prevista nos artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social, *in verbis*:

*“Art. 1º) Fica constituída, na forma da lei e de acordo com o presente Estatuto, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS, com âmbito de representação em todo o território nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, para fins de estudo, coordenação e representação legal dos integrantes de categorias de profissionais liberais de nível universitário regulamentados pautado sempre pelos princípios da Liberdade e Autonomia Sindical.*”



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

*Art. 2º) São integrantes da Categoria, todos os profissionais graduados em nível superior, cujas profissões se enquadrem como trabalhadores liberais, nos termos da legislação que regulamenta a respectiva profissão”.*

Como a Requerente atende a todos os requisitos legais, demonstrada está sua plena e irrestrita legitimidade para a presente ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 103, IX, da Constituição Federal de 1988, *que estabelece:*

*“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

*(...)*

*IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.*

Ainda, dispõe o artigo 4º do Estatuto da Confederação, *in verbis:*

*Art. 4º) São prerrogativas da Confederação:*

*a) representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciárias, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses individuais e coletivos das Entidades filiadas e dos profissionais a elas vinculados;*

Deve-se registrar, a propósito, que a requerente atende a todos os requisitos legais, e, assim, de acordo com os artigos 535 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, está organizada “com o mínimo de 3 (três) federações”, tendo sede na Capital da República. Além disso, atendendo ao estabelecido pelo artigo 537, do mesmo diploma legal, a requerente encontra-se regularmente registrada no Ministério do Trabalho.

Por outro lado, há absoluta e adequada pertinência temática entre a matéria tratada na legislação estadual impugnada e os interesses e finalidades institucionais da confederação autora. Como se sabe, a partir da decisão tomada na ADIn 305, de que foi relator o eminente Min. Paulo Brossard (RTJ 153/428), consolidou-se no Supremo Tribunal Federal a construção pretoriana do requisito, para a propositura de ADIn, que se convencionou chamar “pertinência temática”, sem o qual as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional não se legitimam para o processo de controle abstrato da constitucionalidade das leis.

Não há, porém, rigidez no conceito de pertinência temática, antes ao contrário flexibilidade em sua exegese. A ela não se aplicam, como já assentou o Tribunal na ADIn 1.151/MG (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 158/790), “*os parâmetros estritos da legitimação ad causam no processo comum, inter partes, que pressupõe a titularidade, em tese, do direito subjetivo alegado pelo autor*”.

Por isso, a definição do que seja pertinência temática vem sendo tratada *cum granus salis* pela jurisprudência do STF, sendo certo que a Corte admite, como asseverou o eminente Ministro Moreira Alves, na citada ADIn 305, até mesmo a “*pertinência indireta*”, a indicar que o que interessa, no particular, não é o rigor do conceito, mas apenas e tão-só um mínimo de correlação objetiva, um liame mínimo e razoável entre o tema objeto da lei acoimada de inconstitucionalidade e a área específica de atuação da autora da ação.

No caso concreto, demonstra-se ainda a relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e os dispositivos legais impugnados, na medida em que as normas legais questionadas refletem-se diretamente na atuação e no desenvolvimento regular das atividades dos profissionais que congrega.

O assunto em discussão afeta diretamente a categoria dos médicos, profissionais graduados em nível superior, cujas profissões se enquadram como trabalhadores liberais regulamentados, integrantes da Federação Nacional dos Médicos que é representada por esta Confederação, ora Requerente, conforme faz prova o seu registro no Ministério do Trabalho.

Com efeito, a Lei Estadual nº. 3.437 de 16 de setembro de 2009, impõe a criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR para gerir os recursos e as despesas específicas relativas ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento – UPA´s e Serviço de Remoção Ambulatorial – SRA.

Observe-se que a descrição dos UPA's são unidades não hospitalares de atendimento de urgência, em casos de complexidade intermediária, entre as UBS (Unidade Básica de Saúde) e a rede hospitalar, com funcionamento 24 horas por dia, visando o atendimento aos pacientes acometidos por quadros agudos ou crônicos de natureza clínica e para o primeiro atendimento para os casos de natureza cirúrgica, além de trauma com encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade podendo manter o paciente em observação por períodos de até 24 horas, em casos específicos, situação em que deve ser solicitada a retaguarda técnica do SAMU – 192, sempre que a gravidade/ complexidade dos casos ultrapassarem a capacidade instalada da unidade.

A descrição acima é exatamente a mesma dos SPA's – Serviço de Pronto Atendimento, já implantados e em atividade naquela localidade na prestação dos serviços médicos/hospitalares, existindo um total de 16 pontos de atendimento, sendo 7 (sete) sob a gestão municipal e 9 (nove) sob gestão do Governo do Estado.

Dessa forma, já existem os serviços de pronto atendimento, não havendo necessidade de criação das Unidades de Pronto Atendimento e Serviço de Remoção Ambulatorial, criados pela Lei Estadual em questão que estabelece a gestão dessas unidades em favor do Comando do Corpo de Bombeiros, o que se usurpa da competência da Secretaria da Saúde.

De qualquer sorte, para a demonstração da relação de pertinência temática não se exige que a entidade sindical demonstre que a categoria por ela representada seja a única compreendida ou afetada pelo diploma normativo contestado. Não discrepa deste entendimento a jurisprudência desta Excelsa Corte, como se verifica do trecho da ementa do seguinte julgado:

*“(...) Ação Direta de Inconstitucionalidade: pertinência temática. 1. A pertinência temática, requisito implícito da legitimação das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado”.*  
*(STF, ADI 1282, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2001, DJ 29/11/2002, p. 0017)*

Ante o exposto, evidencia-se não apenas a legitimidade da requerente, mas, igualmente, a incontestável pertinência temática entre as finalidades institucionais de seus representados e a presente ação direta de inconstitucionalidade.

## **II - TEXTO DA LEI IMPUGNADA**

Para facilitar a leitura e compreensão da lei impugnada, é apresentado abaixo o seu texto, conforme consolidação realizada pelo subscritor da presente inicial, cabendo frisar que o texto original está sendo anexado aos autos.



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

*Lei 3.437, de 16 de setembro de 2009.*

*Cria o SUBCOMANDO DE PRONTO ATENDIMENTO E RESGATE – SUBPAR estabelece normas para a sua organização e manutenção e de outras providencias.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS*

*FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente LEI:*

*CAPÍTULO I*

*DA CRIAÇÃO, DAS FINALIDADES E COMPETENCIAS*

*Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual e inserido na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, o SUBCOMANDO DE PRONTO ATENDIMENTO E RESGATE – SUBPAR, para gerir os recursos e as despesas específicas relativas ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento – UPA´s e Serviço de Remoção Ambulatorial.*

*Art. 2º - O SUBCOMANDO DE PRONTO ATENDIMENTO E RESGATE – SUBPAR, tem por finalidade a gestão, o controle das ações operacionais, a coordenação e a fiscalização dos serviços prestados no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento – UPA´s do Estado do Amazonas e do Serviço de Remoção Ambulatorial – SRA na cidade de Manaus.*



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

*Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao SUBCOMANDO DE PRONTO ATENDIMENTO E RESGATE – SUBPAR:*

- I- a gestão, coordenação, controle e fiscalização das atividades referentes ao atendimento a pacientes, emprego de equipamentos médicos e medicamentos nas Unidades de Pronto Atendimento na Capital e no Interior do Estado, bem como das atividades do Serviço de Remoção Ambulatorial, realizadas no Município de Manaus;*
- II- a coleta e manutenção atualizados dos dados estatísticos e epidemiológicos, referentes às doenças tratadas e diagnosticadas nas Unidades de Pronto Atendimento na Capital e no Interior do Estado;*
- III- o oferecimento de subsídios para elaboração e formalização de propostas de pesquisa em doenças, de acordo com os interesses das entidades solicitantes, em benefício de toda a população;*
- IV- a manutenção de intercâmbio com instituições que desenvolvem atividades relacionadas a sua área de atuação, com vistas à consecução de seus objetivos;*
- V- a manutenção rigorosa e atualizada do sistema de informações técnico-científicas de suas atividades;*
- VI- a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades*

## **CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

*Art. 3º - O SUBCOMANDO DE PRONTO ATENDIMENTO E RESGATE – SUBPAR, tem a seguinte estrutura organizacional:*

*I – ORGAOS DE DIREÇÃO*

- a) Subcomando adjunto*
- b) Gabinete*
- c) Assessoria Institucional*

*II – ORGÃOS DE ATIVIDADE –MEIO*

- a) Gerencia de Pessoal*
- b) Gerencia de Finanças*
- c) Gerencia de logística*
- d) Gerencia de transporte e manutenção*
- e) Gerencia técnica de saúde*
- f) Coordenação das Unidades de Pronto Atendimento da Capital*
- g) Coordenação das Unidades de Pronto Atendimento do Interior*
- h) Coordenação da Remoção*

*III – ORGAOS DE ATIVIDADE-FIM*

- a) Unidade de Pronto Atendimento – UPA porte 1;*
- b) Unidade de Pronto Atendimento – UPA porte 2;*
- c) Unidade de Pronto Atendimento – UPA porte 3;*
- d) Serviço de Remoção Ambulatorial – SRA*

*Parágrafo Único – O Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR será dirigido pelo Subcomandante, cargo a ser ocupado por um Coronel Bombeiro Militar com o auxílio de um Sobcomandante Adjunto, cargo a ser ocupado por um Tenente-*



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

*Coronel Bombeiro Militar, ambos nomeados em comissão pelo Governador do Estado.*

*Art. 4º As unidades integrantes da estrutura organizacional do SUBCOMANDO DE PRONTO ATENDIMENTO E RESGATE – SUBPAR tem as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:*

*(...)*

*XII – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – (UPA) – realizar atendimento em pacientes apresentando situações de urgência e emergência de baixa e média complexidade, diariamente, 24 (vinte e quatro) horas, no Estado do Amazonas.*

*XIII – SERVIÇO DE REMOÇÃO AMBULATORIAL – remoção interhospitalar de pacientes entre as Unidades de Saúde na Capital e Interior do Estado.*

*(...)*

*Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação”.*

### **III – DAS EVIDENTES INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI ESTADUAL**

Os fundamentos a seguir expostos retratam fielmente a imperiosidade da concessão da liminar, adiante postulada, bem como a PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, tendo em vista a inexorável lesão em que incorreu a Lei Estadual nº. 3.437 de 16 de setembro de 2009 aos mais fundamentais e basilares princípios constitucionais.

Como se evidenciará de maneira inequívoca trata-se de texto normativo que, em clara usurpação de competência e ferindo princípios fundamentais consagrados em nosso Estado Democrático de Direito, cria norma cogente que possui o condão de, muito além do que suplementar, derrogar uma legislação federal.

### **IV – DO MERITO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 196 a saúde como garantia e direito constitucional, atribuindo ao Estado o dever de prover e assegurar o acesso igualitário e universal às ações e serviços dessa natureza, *in verbis*:

*“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Além disso, o comando Constitucional emanado no artigo 198 estabelece em sua redação que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um **sistema único**.

Nos incisos do referido dispositivo, foram traçadas as diretrizes dessa política de saúde, em especial, no I e III, referentes à direção única em cada esfera de governo, e a participação da comunidade, *in verbis*:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I- **descentralização, com direção única em cada esfera de governo**;*

*II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.*

*III- **Participação da comunidade**”.*

Ainda, a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, ao referenciar tais diretrizes, com especial atenção ao disposto no inciso XIII do artigo 7º, que ao tratar da organização dos serviços públicos alerta quanto à necessidade de se evitar a duplicidade de meios para fins idênticos, *verbis*:



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

*“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou convencionados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:*

*(...)*

***VIII – participação da comunidade***

*(...)*

***IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:***

*XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;*

*(...)*

***XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”.***

Assim, ante a situação trazida, resta claro que a Lei Estadual nº. 3.437/09, na mesma esfera de governo, instituiu dois sistemas idênticos de atendimento a saúde, mas com gestões distintas.

A Lei Estadual nº. 3.437 de 16 de setembro de 2009, impõe a criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR para gerir os recursos e as despesas específicas relativas ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento – UPA’s e Serviço de Remoção Ambulatorial – SRA e o insere na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Por outro lado, já existe o SPA’s – Serviço de Pronto Atendimento, que estão implantados e em atividade naquela localidade exercendo a prestação dos serviços médicos/hospitalares, num total de 16 pontos de atendimento, sendo 7 (sete) sob a gestão municipal e 9 (nove) sob gestão do Governo do Estado.

De plano, há que se aduzir que o Poder Público local dissociou-se da metodologia constitucional eleita no comando normativo emanado do inciso I, do art. 198 da Constituição Federal, e, por conseguinte, nos incisos, IX e XIII do art. 7º da Lei Federal nº. 8.080/90, haja vista, consoante dicção da lei, que deve o Estado organizar os serviços públicos de modo a evitar **duplicidade** de meios para fins idênticos.

Todavia, as transgressões não cessam aí. Ainda nesse esteio de raciocínio, cumpre sobrelevar o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº. 8.080/90, onde consta expresso que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida na esfera estadual pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

No mesmo diapasão, a Lei Estadual nº. 1.691 de 12 de julho de 1985, no seu artigo 4º, estabelece que o planejamento e a organização dos serviços observarão as diretrizes da Política Nacional de Saúde, bem como as prioridades governamentais e as condições peculiares de suas regiões.

Ainda, referida lei estabelece em seu artigo 7º a competência da Secretaria da Saúde para coordenar as atividades das instituições de saúde do Estado e promover a articulação das mesmas.

Não obstante isso se traz a lume o teor do artigo 17 da Lei nº. 8.080/90 ao estabelecer as competências da direção Estadual do SUS, abaixo transcrita:

*“Art. 17. À direção estadual do Sistema único de Saúde (SUS) compete:*

*I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;*

*II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema único de Saúde;*

*III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.”*

Desse modo, o que se vislumbra cristalino, é que não obstante a violação anteriormente aventada, repise-se que criou **dois sistemas idênticos**, numa mesma seara governamental, estabelecer a gestão das UPA's em favor do Comando do Corpo de Bombeiros, estar-se-á usurpando competência da Secretaria de Saúde cuja previsão é expressa tanto em Lei Federal, quanto Estadual.

De não menos relevância, há ainda que se destacar que o Poder Público Estadual, por intermediário da lei em questão, acabou ignorando o disposto no inciso VIII, do artigo 198 da Constituição da República, que trata da participação da comunidade, que como visto alhures foi repetido no inciso VIII, do art. 7º da Lei 8.080/90.

O artigo 33 da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) estabelece que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

A Lei nº. 8.142/90 é o estatuto que regulamenta a obrigatoriedade da participação da comunidade na gestão do Sistema único de Saúde – SUS, bem como as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Na forma do § 2º de seu artigo 1º, conceitua o Conselho de Saúde como órgão colegiado, reunido em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo.

A própria Constituição do Estado do Amazonas, consoante teor de seu artigo 181, prevê que o Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social, de conformidade com a Constituição da República e as leis.

Para tanto, diante da hierarquia das leis Kelseniana, discorreram os incisos VI e VIII do artigo 183, da Carta Política Estadual, quanto às diretrizes dos serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, *in verbis*:



CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
TRABALHADORES  
LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS  
REGULAMENTADOS

(...)

*VI – formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;*

(...)

*VIII – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, deliberativos e paritários.*

Ora, para a criação das UPA's por intermédio da **Lei Estadual nº. 3.437 de 16 de setembro de 2009**, não houve qualquer manifestação ou aprovação do Conselho de Saúde Local. E assim sendo, foi violada a prerrogativa de participação da Comunidade, disposta tanto no inciso III do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, quanto nos incisos VI e VIII do artigo 183 da Constituição do Estado do Amazonas, bem como os dispositivos invocados referentes às leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, que regulamentam a política dos serviços de saúde e a participação dos referidos conselhos.

As conseqüências da inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº. 3.437/09** são evidentes: empregos comissionados, estrutura e outros tantos gastos totalmente desnecessários, haja vista que tal disposição estrutural e organizacional já existe, ficando claro a total desnecessidade e ilegalidade das pretensas investidas do governo, no que tange à militarização do serviço em questão.

Ora, os princípios constitucionais básicos da administração pública devem ser regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador, e estão previstos na Constituição e decorrem do regime político em vigor, devendo, impreterivelmente ser respeitados e cumpridos.

O princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza. Da mesma forma deve ser respeitado o princípio da moralidade administrativa, pressuposto de validade de todo o ato administrativo, no qual ele deve obedecer não somente a lei, mas também a lei ética da própria instituição.

## **V – DO PEDIDO DE LIMINAR**

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão presentes os requisitos necessários ao deferimento e para a concessão da **liminar**.

Os vícios de inconstitucionalidade apontados, com clareza, denotam a existência do *fumus boni iuris*. É inquestionável que a autora não submete à apreciação da Suprema Corte do país, demanda desprovida de argumentos sólidos. Ao contrário, as arguições de inconstitucionalidade acima expostas contem um mínimo de plausibilidade, o que é suficiente para o exercício do juízo preliminar de concessão de medida cautelar, onde, como se sabe, não se exige a certeza e a infalibilidade do direito invocado, senão que apenas sua razoabilidade provisória.

É evidente, por outro lado, que a vigência da norma **flagrantemente inconstitucional** trará prejuízos de difícil e improvável reparação.

Sobreleva, assim, a urgência do provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão dos efeitos da malfadada legislação estadual, eis que quando apreciada em definitivo o seu mérito, for julgada procedente – e certamente o será – milhares de procedimentos serão realizados de forma ilegítima e inconstitucional.

Desse modo há, portanto, no caso concreto, excepcional urgência que justifica a necessidade de suspensão provisória da legislação ora impugnada, concedendo-se com base no artigo 170, § 1º do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência da norma cuja inconstitucionalidade ora se argui, até que seja definitivamente julgada a presente ação.

Desta forma, a autora requer, em face da urgência que o caso requer, seja concedida a cautela sem a audiência dos órgãos ou autoridades estaduais das quais emanaram a lei impugnada, conforme autoriza o § 1º do artigo 10 da Lei 9.868/99.

## **VI - DO PEDIDO DEFINITIVO**

Isto posto, distribuída e autuada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNUT requer a essa Excelsa Corte:

- a) Após concedida a MEDIDA LIMINAR suspendendo a eficácia da Lei do Estado de Amazonas nº. 3.437 de 16 de setembro de 2009, sejam intimados os requeridos Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e o Sr. Governador do Estado do Amazonas, bem como as autoridades estaduais responsáveis, para que prestem as informações pertinentes no prazo da Lei nº. 9.868/99;
  
- b) Sejam intimados o Procurador Geral da República e o Procurador-Geral do Estado do Amazonas, bem como citado o Advogado-Geral da União, nos moldes do estabelecido no art. 103, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

c) Ao final, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Amazonas nº. 3.437/09, confirmando a liminar, que, como se espera, haverá de ser deferida.

e) Atribuir-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010.

**Jonas da Costa Matos**

**OAB/SP 60.605**